

Decreto n.º 458/74

de 13 de Setembro

No seguimento das providências adoptadas para cumprimento do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 240/74, de 5 de Junho, promovendo a extinção de algumas organizações que não dependiam do Ministério da Economia, mas cujas actividades se desenvolvem no âmbito das atribuições agora cometidas à Secretaria de Estado das Pescas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A partir da data da entrada em vigor deste diploma opera-se a extinção efectiva da Junta Nacional de Fomento das Pescas.

2. A competência dos vários serviços da Junta Nacional de Fomento das Pescas é transferida para os serviços da Secretaria de Estado das Pescas pela forma seguinte:

- a) Para o Gabinete de Coordenação, a da Comissão Nacional de Coordenação e Planeamento das Pescas, a do Serviço de Cooperação Internacional Técnica e Económica, a do Consultor Jurídico e dos Serviços de Contabilidade e Secretaria;
- b) Para a Direcção-Geral da Administração-Geral das Pescas, a do Serviço de Exploração e Inspeção;
- c) Para a Direcção-Geral de Planeamento e Fomento das Pescas, a do Núcleo de Planeamento das Pescas e a do Serviço de Estatística;
- d) Para a Direcção-Geral de Investigação e Protecção dos Recursos Vivos e do Ambiente Aquático, a do Gabinete de Estudos das Pescas, a do Centro de Depuração de Moluscos e a do Fundo de Investigação Científica.

Art. 2.º — 1. O pessoal da Junta Nacional de Fomento das Pescas que constar de despacho do Secretário de Estado das Pescas, publicado nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 240/74, de 5 de Junho, fica integrado na Secretaria de Estado das Pescas, devendo essa integração estar efectuada até 31 de Dezembro de 1974.

2. A transferência para vários serviços da Secretaria de Estado das Pescas do pessoal referido no número anterior efectuar-se-á, independentemente de quaisquer requisitos ou formalidades, incluindo o visto ou anotação do Tribunal de Contas.

Art. 3.º As dotações integradas no IV Plano de Fomento, inscritas no actual Orçamento Geral do Estado a favor da Junta Nacional de Fomento das Pescas, poderão ser utilizadas pelos serviços da Secretaria de Estado das Pescas, para os quais foram transferidas as correspondentes competências.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 9 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima, os Governos da Índia e da Jugoslávia depositaram, em 4 e 11 de Março de 1974 respectivamente, os instrumentos de aceitação da Convenção Internacional de 1954 para a Prevenção da Poluição das Águas do Mar pelos Hidrocarbonetos, modificada em 1962.

Em conformidade com o artigo xv da Convenção modificada, esta entrou em vigor, em relação à Índia, em 4 de Junho de 1974, e em relação à Jugoslávia, em 11 de Junho de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Agosto de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *Luis Alberto Vasconcelos Góis Fernandes Figueira.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Decreto-Lei n.º 459/74**

de 13 de Setembro

Pelo Decreto-Lei n.º 171/74, de 25 de Abril, foram extintas a Mocidade Portuguesa e a Mocidade Portuguesa Feminina. Através do presente diploma define-se o processo de liquidação destas organizações e adoptam-se ainda determinadas providências relativas aos seus servidores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os bens das extintas Mocidade Portuguesa e Mocidade Portuguesa Feminina ingressam no património do Estado, ficando afectos ao Ministério da Educação e Cultura enquanto este Ministério deles carecer.

Art. 2.º O Ministério da Educação e Cultura assumirá, com efeitos a partir da data da sua extinção, os direitos e obrigações dos referidos organismos.

Art. 3.º — 1. O Ministério da Educação e Cultura nomeará uma comissão liquidatária, encarregada de fazer o balanço e inventário dos bens existentes, com o objectivo de propor-se o destino a dar às actividades, equipamentos e instalações e a solução dos problemas dos servidores das organizações extintas.

2. O Ministério da Educação e Cultura determinará, por simples despacho, a afectação dos bens e direitos referidos nos artigos 1.º e 2.º a qualquer serviço público, autarquia local ou pessoa colectiva de utilidade pública administrativa.

3. O despacho referido, quando abranja posições contratuais, será notificado administrativamente aos outros contraentes e transmitido, quando abranger bens ou veículos sujeitos a registo, aos respectivos conservadores, para que estes officiosamente procedam aos necessários registos.

Art. 4.º — 1. As organizações cívicas, políticas e partidárias ou outras, que, a título precário, têm ocupado dependências e instalações vinculadas em regime de arrendamento às referidas extintas organizações, sempre que, nos termos do artigo anterior, as mesmas não sejam afectas aos serviços e pessoas jurídicas nele referidas, têm preferência durante dois anos no novo arrendamento que venha a ser celebrado pelo senhorio.

2. O novo contrato de arrendamento não está sujeito ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, mas a nova renda não pode exceder a que vier a caber ao fogo, nos termos da legislação sobre novos arrendamentos de casas antigas a publicar sobre a matéria, nos termos do citado diploma.

3. Quando às instalações referidas no n.º 1 for dada a afectação prevista no artigo 3.º, as organizações que as ocupam deverão entregá-las devolutas no prazo de sessenta dias após serem os respectivos responsáveis notificados para o efeito pelo presidente da comissão liquidatária das organizações extintas ou pelo secretário-geral do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5.º Os contratos de arrendamento em que figurem como inquilinos as extintas organizações, quando não for ordenada, nos termos do artigo 3.º, sucessão na posição contratual, serão rescindidos com efeitos a partir de 31 de Outubro de 1974, devendo o presidente da comissão liquidatária notificar do facto com antecedência razoável o senhorio, indicando, quando for caso disso, a identificação da organização ou seus responsáveis que podem exercer o direito de preferência previsto no n.º 1 do artigo 4.º deste diploma.

Art. 6.º — 1. Os servidores das extintas Mocidade Portuguesa e Mocidade Portuguesa Feminina poderão ser dispensados ou admitidos nos serviços e organismos dependentes do Ministério da Educação e Cultura, em funções compatíveis com as suas habilitações literárias e, sempre que possível, em situação equivalente à que possuíam nas referidas organizações, sem prejuízo da eventual aplicação posterior do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho.

2. A admissão será feita por despacho do Ministro da Educação e Cultura a requerimento dos interessados, a apresentar no prazo de quinze dias, a contar da publicação do presente diploma.

3. Aos servidores admitidos nos termos deste artigo será levado em conta, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado nas organizações extintas.

Art. 7.º — 1. Os servidores que satisfaçam os requisitos de idade e tempo de serviço fixados no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 498/73, de 9 de Dezembro, poderão aposentar-se, ou ser mandados aposentar por despacho do Ministro da Educação e Cultura, sem necessidade de prévia audiência da Comissão Interministerial de Reclassificação prevista no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, em ambos os casos com dispensa do exame médico previsto na alínea a) do citado preceito.

2. Aos funcionários em comissão de serviço nos referidos organismos à data da sua extinção é facultado optar pelo regresso aos seus quadros de origem ou aposentar-se pelo lugar da comissão, nas condições

do artigo 52.º do Estatuto da Aposentação, com dispensa de exame médico e nos termos do disposto no número anterior.

3. Os servidores que pretendam a aposentação deverão requerê-la no prazo referido no n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Vitorino Magalhães Godinho.*

Promulgado em 9 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 590/74

de 13 de Setembro

Sem prejuízo da revisão de toda a estrutura e forma de gestão das instituições de previdência, que se espera venha a permitir corrigir muitas das deficiências que actualmente nela se verificam — com a inerente redução dos pesados encargos administrativos do número de empregados, do aumento da produtividade e de uma mais adequada prestação de serviços aos beneficiários —, reconhece-se justo proceder à imediata actualização das remunerações do pessoal que datam de 1 de Maio de 1973.

Ao fazê-lo, procurou o Governo atender de forma particular à situação dos empregados com remunerações mais baixas, adoptando, aliás, critério idêntico ao que seguiu recentemente com o funcionalismo público.

Assim, as actualizações de vencimentos agora aprovadas implicarão um agravamento nos encargos com o pessoal, em relação ao ano de 1973, de cerca de 46 %, o que traduz bem a intenção de ir tão longe quanto possível, sem, no entanto, comprometer a realização da política social que consta do Programa do Movimento das Forças Armadas e que implicará em breve a adopção de um conjunto de medidas directamente dirigidas à população em geral e à classe trabalhadora em particular.

A decisão tomada tem em conta que, sem prejuízo das alterações que poderão resultar da breve entrada em vigor de nova legislação sobre horários de trabalho, o horário semanal do pessoal das instituições de previdência é de quarenta e uma horas e meia e quarenta e sete horas, este para o pessoal auxiliar.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na base xxviii da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, no artigo 180.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, e no n.º 2 do artigo 280.º do Estatuto do Pessoal da Administração das Instituições de Previdência Social:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º As remunerações constantes do anexo iv do Estatuto do Pessoal da Administração das Insti-